

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 833/86**

São Paulo, 23 de dezembro de 1986.

A.n.º 297/86

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei n.º 833, de 1986, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 18.717, que recebi.

O projeto em questão, de iniciativa desta Administração, visa alcançar com o apostilamento no posto de 2.º Tenente, os 2.ºs e 3.ºs Sargentos reformados, a pedido, em virtude de invalidez ou por haverem atingido a idade limite para permanecerem no serviço ativo, que, em 9 de abril de 1970, se encontrassem, no serviço ativo.

Nessa ilustre Casa a proposição foi emendada, alcançando, agora, em suas finalidades, também Cabos e Soldados da Polícia Militar.

Desde logo, verifica-se que, face ao artigo 22, II e seu parágrafo único da Constituição Estadual, tais alterações são inconstitucionais, pois é reservada exclusivamente ao Poder Executivo a iniciativa da matéria, não sendo, mesmo, permitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Por outro lado, o projeto original em seu artigo 4.º determinava:

"Artigo 4.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cz\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzados), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964."

Apesar das emendas em questão, não houve o aumento daquela importância, o que fere também o exigido nos artigos 75 e 76 da Constituição de nosso Estado. Com efeito, ampliando-se os benefícios, automaticamente, aumentou-se a despesa. E para este aumento não houve a indicação de recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (vide redação do artigo 76 da Constituição Estadual).

Desta maneira, por vício insanável, não posso anuir com as alterações sofridas na iniciativa primitiva e com o presente veto restabeleço, em toda sua plenitude, os objetivos constantes da justificativa apresentada para a medida (Mensagem A.n.º 244/86 — "D.O." de 14-11-86), que, desta forma, não prejudicará os 2.ºs e 3.ºs Sargentos da Corporação em questão.

Por todo o exposto, o veto recai, no artigo 1.º, nas expressões "Cabos e Soldados", e nas graduações de Subtenente e 1.º Sargento" e "Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo".

Expostas as presentes razões do veto e fazendo-as publicar na Imprensa Oficial, em obediência ao artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao elevado reexame dessa nobre Casa Legislativa, confirmando a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**LEI N.º 5.456, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986**

*Dispõe sobre a ampliação do efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, na graduação de Soldado PM, e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo fica acrescido na graduação de Soldado PM, na seguinte conformidade:

I — na Qualificação Policial-Militar Geral 1 (QPMG-1) Praças Policiais-Militares (Praças PM), compreendendo:

a) Qualificação Policial-Militar Particular 01 (QPMP-01) Combatentes:

— 5.000 Soldados PM;

b) Qualificação Policial-Militar Particular 4 (QPMP-4)

Feminino:

— 2.000 Soldados Femininos PM.

Artigo 2.º — Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, no presente exercício, fica o Poder Executivo, autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cz\$ 150.000.000,00.

Parágrafo único — Os créditos suplementares de que trata este artigo serão abertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,

Secretário da Segurança Pública

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1986.

**LEI N.º 5.457, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986**

*Extingue o Instituto de Café do Estado de São Paulo*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica extinto o Instituto de Café do Estado de São Paulo — ICESP.

Artigo 2.º — Os valores, os direitos e obrigações do Instituto de Café do Estado de São Paulo — ICESP ficam subrogados à Fazenda do Estado, por meio da Secretaria da Fazenda.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,

respondendo pelo expediente

da Secretaria da Justiça

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Gilberto Dupas,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1986.

**LEI N.º 5.458, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986**

*Altera a destinação do imóvel a que se refere a Lei n.º 563, de 3 de dezembro de 1974, para fins de reurbanização da Favela Gonzaguinha*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O imóvel a que se refere a Lei n.º 563, de 3 de dezembro de 1974, passa a destinar-se à ampliação de distrito industrial e à reurbanização de uma favela existente no local, denominada Favela Gonzaguinha.

Artigo 2.º — Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a demarcar a área ocupada pela Favela Gonzaguinha, para fins de outorga do instrumento de retificação da escritura de doação.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,

respondendo pelo expediente

da Secretaria da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1986.

**LEI N.º 5.459, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986**

*Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Município de Rinópolis, imóvel destinado à construção do Paço Municipal*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Rinópolis, imóvel de sua propriedade, destinado à construção do Paço Municipal, constituído de um terreno com área de 2.800m<sup>2</sup>, caracterizado no Desenho n.º 387 constante do Processo n.º 4.154/48-PGE, assim descrito e confrontado:

inicia-se no ponto "A", situado a 20m (vinte metros) do cruzamento da Rua José Bonifácio com a Avenida Rinópolis; deste ponto, segue acompanhando a propriedade da Prefeitura, na distância de 70m (setenta metros), até encontrar o ponto "B"; deste ponto, deflete à direita e segue acompanhando as propriedades de Antonio Lúcio e Oscar Rodrigues, na distância de 40m (quarenta metros), até encontrar o ponto "C"; deste ponto, deflete à direita e segue acompanhando a propriedade de Maria Lúcia Cardoso Rum, na distância de 70m (setenta metros), até encontrar o ponto "D"; deste ponto, deflete à direita e segue acompanhando o alinhamento da Avenida Rinópolis, na distância de 40m (quarenta metros), até encontrar o ponto de partida "A", perfazendo a área de 2.800m<sup>2</sup> (dois mil e oitocentos metros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,

respondendo pelo expediente

da Secretaria da Justiça

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1986.

**LEI N.º 5.460, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986**

*Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Município de Pongai, imóvel com benfeitorias, destinado a serviços municipais*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Pongai, imóvel com benfeitorias, com área de 800m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), destinado a serviços municipais, caracterizado na Planta n.º B1-0179 anexa ao Processo n.º 90.111/84-PPI, assim descrito e confrontado:

mede 20m (vinte metros) de frente por 40m (quarenta metros) de fundos, situado à Rua Prof. Belizário de Souza Freitas (antiga Rua Amazonas), dividindo, de um lado, com a Avenida João Francisco Alves (antiga Rua São Paulo); de outro com propriedade de Júlia Brandão Machado e Evangelina

Brandão Machado e, nos fundos, com propriedade de Benedito Geraldo Ramos Pavão, perfazendo a área de 800m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura pública deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, o imóvel reverterá à Fazenda do Estado, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,

respondendo pelo expediente

da Secretaria da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1986.

**LEI N.º 5.461, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986**

*Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Município de Ubitajara, imóvel destinado à instalação de cursos de alfabetização e outros de interesse social*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Ubitajara, imóvel destinado à instalação de cursos de Alfabetização e outros de interesse social, cujo terreno se encontra caracterizado na Planta n.º C4-0214, constante do Processo n.º 301/83-SE, assim descrito e confrontado:

inicia no ponto "A", situado na intersecção do alinhamento da Avenida Lázaro Machado de Oliveira (antiga Avenida São João) com o alinhamento da Rua Duque de Caxias; daí, segue pelo alinhamento desta última, na distância de 61m (sessenta e um metros), até o ponto "B"; daí, deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Major Leônidas do Amaral Vieira (antiga Rua 10 de Novembro), na distância de 101m (cento e um metros) até o ponto "C"; daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua São Paulo, na distância de 60,50m (sessenta metros e cinquenta centímetros) até o ponto "D"; daí, deflete à direita e segue pelo alinhamento da Avenida Lázaro Machado de Oliveira (antiga Avenida São João), na distância de 96m (noventa e seis metros), até atingir o ponto inicial "A", encerrando a área de 5.981,45m<sup>2</sup> (cinco mil, novecentos e oitenta e um metros quadrados e quarenta e cinco décimos quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para os fins a que se destina e que impeçam a sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,

respondendo pelo expediente

da Secretaria da Justiça

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1986.

**LEI N.º 5.462, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986**

*Declara de utilidade pública o "Lar Nossa Senhora das Graças", com sede em Birigui*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o "Lar Nossa Senhora das Graças", com sede em Birigui.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,

respondendo pelo expediente

da Secretaria da Justiça

Carlos Alfredo de Souza Queiroz,

Secretário da Promoção Social

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1986.

**LEI N.º 5.463, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986**

*Declara de utilidade pública a "Associação dos Advogados de Santo Amaro", com sede nesta Capital*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Associação dos Advogados de Santo Amaro", com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,

respondendo pelo expediente

da Secretaria da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1986.